



**MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
Conselho Municipal de Educação de Vila Lângaro

Comissão de Educação Infantil  
Comissão de Ensino Fundamental  
Comissão de Educação Especial  
Comissão de Turno Integral  
**Parecer 008/18**

*Diretrizes Curriculares para a Educação Básica:  
ensino fundamental- Aceleração de Estudos- no Sistema  
Municipal de Ensino no Município de Vila Lângaro- RS.*

O Conselho Municipal de Educação de Vila Lângaro- RS, observando o artigo 8º da Resolução CNE/CEB nº 4/2010 a expressão “qualidade social da educação” apresenta-se como definição do ‘padrão de qualidade’ necessário para dar conta da diversidade e desigualdade dos estudantes. Tal padrão se traduz no “pleno acesso, inclusão e permanência dos sujeitos das aprendizagens na escola e seu sucesso, com redução da evasão, da retenção e da distorção de idade/ano/série”. Destaca-se a necessidade de desnaturalizar a repetência. A reprovação/repetência devem ser casos extremos no contexto escolar. A Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, ao alterar artigos da Constituição Federal regulamenta o direito a educação pública e de qualidade dos 04 aos 17 anos, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade de própria. Assim, o direito a permanência dos estudantes no ensino fundamental e médio regular até 17 anos de idade fica assegurado e deve ser observado pelas instituições pertencentes ao Sistema Municipal e Estadual de Ensino. A escola deve ter como foco de seu planejamento e ação o aluno em processo de aprendizagem e desenvolvimento. Para essa determinação, é necessário desenvolver ações efetivas para a promoção da equidade entre os estudantes, dentre estas: respeito às diferenças socioeconômicas e culturais, completude da trajetória escolar com ampliação de jornada, garantia do direito de recuperação ao longo do processo educativo, respeito às

diferentes matrizes étnicas, raciais, de orientação sexual e de gênero. Este respeito às diferenças não deve significar a consagração das desigualdades. O foco na aprendizagem exige também um projeto político-pedagógico que preveja as condições necessárias para alcançar a qualidade social da educação.

Em relação ao tempo para aprender, o Artigo 20 da Resolução CNE/CEB nº 4/2010, dispõe:

**Art. 20.** O respeito aos educandos e a seus tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar, oferecendo a possibilidade de Aceleração de Estudos para alunos com atraso escolar;

O atraso escolar é uma das evidências da disparidade social observada no conjunto da população brasileira, decorrente não só das condições sócio-econômico-culturais dos alunos, mas também da exclusão promovida pela própria escola, ainda seletiva na sua forma de organização, que resiste a mudanças de maior flexibilidade propostas na LDBEN. Sobre a aceleração de estudos, no Parecer CEED nº 740/1999 : A defasagem idade-série constitui-se um sério problema da educação brasileira, cuja superação constitui um desafio para a escola. A Aceleração de Estudos constitui-se uma alternativa do problema representado pelos alunos que, devido a repetidas reprovações, se desajustam no que diz respeito à relação idade-série bem como àqueles alunos que ingressam tardiamente no sistema regular de ensino. Ela aparece como forma de propiciar aos alunos com atraso escolar a oportunidade de atingir o nível de adiantamento correspondente a sua idade. Assim sendo, aceleração de estudos pode vir a contribuir para o saneamento deste problema, possibilitando ao aluno concluir etapas de escolarização num tempo menor do que o previsto na organização curricular da escola, de acordo com o seu ritmo próprio e construção do conhecimento.

Contemplando o que prevê o Regimento Escolar da instituição de ensino, neste município, no **item 9.20- Aceleração de Estudos**, *a qual dá-se pela defasagem da idade- série de no mínimo 3 anos, buscando alternativas para sanar “essa lacuna”.* *Essa oferta tem como finalidade o desenvolvimento da autoestima e respeitando o ritmo do aluno. O aluno é avaliado em todos os componentes curriculares, devendo alcançar a nota mínima estabelecida pela escola para aprovação.*

*A avaliação observa os Planos de Estudos e deve acontecer até o final do primeiro semestre do ano letivo. A tarefa fica a cargo do professor e acompanhada pela supervisão escolar.*

A responsabilidade e o compromisso com a educação de nossas crianças, adolescentes, jovens e adultos está presente em todo o documento e principalmente quando trata o conhecimento como descoberta, desvelamento e em constante construção, destacando o importante papel que desempenham os professores e a escola nesta construção e na formação do sujeito, sem desconhecer a complexidade do ato de ensinar/aprender, em uma conjuntura como a educacional brasileira, cuja sociedade se constitui por profundas desigualdades sociais e econômicas.

Com o objetivo de aproximar a normatização da realidade escolar, dos segmentos da comunidade educacional e dos gestores da educação este parecer manifesta-se favorável a realização da Aceleração de Estudos para aqueles que apresentarem a defasagem idade-série no sistema regular de ensino.

Aprovado, por unanimidade, na sessão de Março de 2018.

Conselheiros:

- Samantha R. Cechetti
- Silvania M. L.Rovani
- Sideli R.C. Girardi
- Emanuelli Della Vechia
- Maristela T. de Mello
- Marcio Seguetto
- Fernando Costella
- carleia W. Tognon
- Ivania Arcari

*Maristela T. de Mello  
Presidente do CME*